



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
14ª Vara Cível de Aracaju

Nº Processo 201511400757 - Número Único: 0012879-44.2015.8.25.0001

Autor: INSTITUTO DE BELEZA E PERFUMARIA DEMOCRATA LTDA E OUTROS

Réu: null

Movimento: Decisão >> Outras Decisões

Processo nº 201511400757

DECISÃO

1. Relatório

Trata-se de processo de **Recuperação Judicial** de **Instituto de Beleza e Perfumaria Democrata Ltda e Instituto de Beleza e Perfumaria Jcs Ltda.**

Em 20/05/2015, decisão deferindo o processamento da recuperação judicial.

Em 02/06/2015, publicação do edital, nos termos do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

Em 20/07/2015, apresentação do plano de recuperação judicial.

Em 24/07/2015, apresentação da lista de credores pelo Administrador Judicial.

Em 10/09/2015, publicação do edital com a relação de credores e aviso de recebimento do plano de recuperação, nos termos do art. 7º, §2º, e 55 da Lei nº 11.101/2005

Em 18/09/2015 e 08/10/2015, objeções ao plano de recuperação judicial apresentadas pelo Banco do Nordeste S.A e Banco Bradesco S/A.

Em 22/08/2017 e 24/07/2019, decisões deferindo o pedido de prorrogação da suspensão das execuções em face das empresas em recuperação.

Em 14/02/2020, manifestação do Administrador Judicial apresentando o quadro geral de credores consolidado.

Em 04/12/2020, despacho determinando publicação do edital contendo o quadro geral de credores, nos termos do art. 18, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

Em 07/12/2021, decisão determinando a intimação das empresas em recuperação para constituírem novo advogado e apresentarem os balancetes mensais com a prestação de contas, sob pena de convolação em falência.

Em 15/02/2022, manifestação do Administrador Judicial informando o encerramento das atividades das empresas em recuperação e requerendo a decretação da falência.

Em 22/03/2022, informação de decurso de prazo sem manifestação das empresas em recuperação.

2. Fundamentação

O instituto da recuperação judicial foi concebido pela Lei nº 11.101/2005 para promover a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da LF). O benefício concedido pela lei aos empresários em crise objetiva permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

Com esse instituto não apenas se preserva o interesse dos credores, diretamente atingidos pela eventual decretação da falência, mas também do estado, cuja higidez do sistema econômico e confiança do mercado são dependentes da solvência dos agentes.

Todavia, no caso em pauta, estamos diante de uma espécie de **falência**, denominada **incidental**, decorrente do insucesso da **recuperação judicial**.

Ab initio, cumpre registrar que, apesar de concedida a recuperação judicial das empresas **Instituto de Beleza e Perfumaria Democrata Ltda e Instituto de Beleza e Perfumaria Jcs Ltda**, caracterizada está a sua atual situação de insolvência jurídica e desequilíbrio econômico, sendo inviável a recuperação das empresas em absoluta inatividade.

Se objetivo da recuperação judicial é viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, tal não se dá, por natural e lógico, no presente caso, diante do encerramento das atividades das empresas, sem comunicação a este Juízo.

Desta forma, levando-se em consideração o fato das empresas encontrarem-se completamente paralisadas e não mais desenvolvendo qualquer tipo de atividade, **concluo pela decretação da falência** das empresas **Instituto de Beleza e Perfumaria Democrata Ltda e Instituto de Beleza e Perfumaria Jcs Ltda**.

Da força atrativa do Juízo Falimentar.

Como corolário da falência, todas as pretensões dos credores, **cujos créditos estiverem líquidos**, sobre o patrimônio das devedoras **Instituto de Beleza e Perfumaria Democrata Ltda e Instituto de Beleza e Perfumaria Jcs Ltda**, são atraídas, necessariamente, para o Juízo Universal da Falência, como forma de viabilizar não apenas a elaboração de um quadro geral de créditos como, sobretudo, a instauração de um concurso universal de credores para posterior rateio, em igualdade de condições, de todo o ativo realizado, observadas, naturalmente, as preferências ditadas pelos arts. 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005.

Não por acaso, todas as ações e execuções em curso, tão logo decretada a falência e nos claros termos dos arts. 6º e 76 da Lei nº 11.101/2005, ficarão suspensas, obrigatoriamente, até que o Administrador Judicial seja intimado para representar a Massa Falida, sob pena de nulidade, *ex vi*do art. 76, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, e do art. 12 do CPC.

Assim, com exceção das causas trabalhistas, federais (isto é, envolvendo a União), fiscais, aquelas não reguladas pela Lei nº 11.101/2005 e em que a falida figurar como autora ou litisconsorte ativa e **as ações que demandarem quantia ilíquida, que terão prosseguimento normal no Juízo onde já estiverem sendo processadas**, todas as demais ações judiciais serão suspensas e obrigatoriamente atraídas pelo Juízo Universal da Falência, devendo nele prosseguir, nos exatos termos da lei.

Do termo legal da falência.

Quanto ao termo inicial da falência, é preciso situá-lo nos 90 (noventa) dias que antecederam o pedido de recuperação judicial, o que faço com supedâneo no art. 99, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, dando-se preferência à primeira causa que se implementou.

Da arrecadação dos bens.

Em relação aos eventuais bens móveis e imóveis penhorados e levados à praça ou leilão nas execuções existentes contra **Instituto de Beleza e Perfumaria Democrata Ltda e Instituto de Beleza e Perfumaria Jcs Ltda**, entendo, por bem, que devem ser remetidos ao Juízo da Falência, na forma da lei e para depósito em conta judicial vinculada ao presente feito, todo o produto já obtido com a venda de bens da falida, suspendendo-se, de imediato, a liberação de quaisquer valores em favor dos credores, sob pena de inviabilização do concurso universal e do rateio de créditos com o atendimento das preferências ditadas pelos artigos 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005.

Quanto aos demais bens da falida, móveis e imóveis, ainda não levados à praça ou leilão nas execuções em que for ela ré, impõe-se a imediata arrecadação e avaliação deles, tudo a cargo do Administrador Judicial, na forma do que dispõe o art. 108 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

3. Dispositivo

Ante o exposto, e nos termos da fundamentação supra, **DECRETO A FALÊNCIA** das empresas **Instituto de Beleza e Perfumaria Democrata Ltda e Instituto de Beleza e Perfumaria Jcs Ltda**, e:

a-) DECLARO como termo legal da falência a data correspondente ao 90º (nonagésimo) dia anterior ao pedido de recuperação judicial, em conformidade com o disposto no art. 99, inciso II, da Lei nº 11.101/2005;

b-) ORDENO, na forma do parágrafo primeiro, do art. 99, da Lei nº 11.101/2005, a imediata publicação de edital contendo a íntegra da decisão que ordenou a quebra, bem como da relação de credores apresentada em 14/02/2020;

c-) NOMEIO a empresa Jorge Luiz Husek - Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 33.313.698-54, representada por Jorge Luiz Husek Emanuelli, OAB/SE 7918, com endereço para notificação na Rua Santa Luzia, nº 590, Bairro São José, já compromissado, como Administrador Judicial, em atenção ao disposto no art. 99, inciso IX, da Lei nº 11.101/2005.

d-) DETERMINO ao Administrador Judicial que lavre auto de arrecadação e avaliação dos bens móveis, nos termos do art. 110 da Lei nº 11.101/2005; bem como que apresente a relação de credores atualizada com as habilitações e impugnações julgadas durante o processo de recuperação judicial.

e-) ORDENO a intimação da falida, pelo Diário, e seus sócios, através do endereço eletrônico, para que cumpram, desde logo, as obrigações elencadas nos arts. 104, da Lei nº 11.101/2005, ficando expressamente vedada a prática, pela falida e sócios, de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da massa falida, sem prévia e expressa autorização judicial; bem como fica inabilitado exercer qualquer atividade empresarial, nos termos do art. 102 da Lei nº 11.101/2005;

f-) FIXO o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 7º, §1º, c/c art. 99, IV, da Lei nº 11.101/2005, a iniciar-se após a publicação do edital informando a decretação da falência, para a apresentação das habilitações de crédito.



f.1) eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela empresa falida deverão ser dirigidas ao administrador judicial (em endereço eletrônico a ser indicado), nos termos do art. 7º da Lei nº 11.101/2005;

f.2) com base nas informações e documentos colhidos, o administrador judicial publicará edital contendo a relação de credores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, contados do fim do prazo previsto no §1º do mesmo dispositivo legal, e que deverá ser certificado nos autos;

f.3) publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005), eventuais impugnações ou habilitações retardatárias deverão ser propostas por ações próprias e por dependência na classe impugnação de crédito ou habilitação de crédito;

f.4) os créditos trabalhistas referentes às condenações em ações que tiveram curso pela Justiça do Trabalho, com trânsito em julgado, representados por certidões emitidas pelo Juízo Laboral, deverão ser encaminhados diretamente ao administrador judicial, através do e-mail indicado no item “b”;

f.5) o administrador judicial, após conferência dos cálculos da condenação, deverá providenciar a inclusão dos créditos trabalhistas no quadro geral de credores;

g-) ORDENO a SUSPENSÃO de todas as ações judiciais, bem como dos prazos prescricionais a elas relacionados, até que sejam remetidas ao Juízo Universal da Falência, COM EXCEÇÃO das causas trabalhistas, federais (isto é, envolvendo a União), fiscais, aquelas não reguladas pela Lei nº 11.101/2005 e em que a falida figurar como autora ou litisconsorte ativa, e as ações que demandarem quantia ilíquida - que terão prosseguimento normal, todas elas, no Juízo onde já estiverem sendo processadas;

h-) DETERMINO a expedição de ofícios, com URGÊNCIA, às varas civis, trabalhistas e federais locais para esse fim específico, e para que igualmente SUSPENDAM A LIBERAÇÃO, de imediato, de quaisquer valores em favor dos credores da falida, sob pena de inviabilização do concurso universal e do rateio de créditos, com observância dos arts. 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005, procedendo-se à REMESSA ao Juízo da Falência, na forma da lei e para depósito em conta judicial



Assinado eletronicamente por PEDRO RODRIGUES NETO, em 26/05/2022 às 17:57:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Conferência e acesso ao(s) anexo(s) deste documento em www.tjse.jus.br/autenticador. Número de Consulta: 2022001130088-29. fl: 7/7

vinculada ao presente feito, DE TODO E QUALQUER VALOR já obtido com a venda de bens da falida;

i-) DETERMINO o cumprimento das diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas no art. 99, incisos VIII, X, XIII, parágrafo primeiro, da Lei nº 11.101/2005, procedendo-se às comunicações e intimações de praxe.

Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz(a) de 14ª Vara Cível de Aracaju**, em 26/05/2022, às 17:57:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2022001130088-29**.